SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

Decisão Plenária/SE

SESSÃO PLENÁRIA: Nº. 424
DECISÃO PLENÁRIA: PL/SE Nº. 023/2018
REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO
INTERESSADO: MARIA SÃO PEDRO DOS SANTOS

EMENTA: MANTÉM A MULTA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 401064/2015

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe - CREA/SE, apreciando o processo 1656430/2015 que trata do auto de infração 401064/2015, considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que não houve interposição de defesa em prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, o que ensejou o julgamento à Revelia, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil em 19 de setembro de 2016, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração 401064-2015, expedindo a Decisão CEEC-SE n. 0828-2016; Considerando ação fiscalizatória à obra, referente a construção de imóvel residencial com 02 pavimentos em fase de alvenaria e área estimada de 100m^2, localizada na rua 4,686, loteamento Olimar, município de Barra dos Coqueiros, da pessoa física leiga MARIA SÃO PEDRO DOS SANTOS, CPF 609.397.885-00, ao qual em fiscalização no local não foram encontrados projetos, nem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, bem como não fora constatado a presença de profissional habilitado para assumir a responsabilidade pelas atividades técnicas referentes ao projeto e execução de edificação em alvenaria, do sistema estrutural em concreto armado, da instalação elétrica em baixa tensão e da rede hidro sanitária; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, à época da elaboração do Auto de Infração, a fiscalização não localizou a referida ART; Considerando que os serviços supracitados são atividades técnicas, e como tal, necessitam da participação efetiva, assim como, autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada no Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66, que dispõe: "*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*"; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1°, inciso II: "*Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966*"; Considerando que a interessada, irresignada com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, apresenta defesa tempestiva ao qual declara: "*Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste solicitar o cancelamento da multa ou redução, referente ao Auto de Infração nº401064/2015, em nome da srª Maria São Pedro dos*

Santos, portadora do CPF:609.397.885-00 e residente a Rua 4, nº686-Loteamento Olimar em Barra dos Coqueiros, informamos que a situação foi regularizada com a ART de nº SE 20160068771 tendo como responsável técnica a profissional Midian Silva de Rezende RN 2705109650, ressaltamos que se trata de pessoa física leiga e não possui condições de arca com o valor da multa por receber apenas um salário mínimo. A edificação é residente por ela e os filhos moram no pavimento superior. Certos de contar com a vossa atenção agradecemos antecipadamente"; Considerando que a interessada apresentou em sua defesa a ART n.SE20160068771 registrada/paga em 29 de dezembro de 2016, referente às atividades técnicas apontadas no documento de fiscalização; Considerando que a regularização ocorreu em data posterior à lavratura do Auto de Infração; Considerando o disposto no § 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que estabelece: "§ 2º *Lavrado o auto de infração,* ***a*** *regularização da situação não exime o autuado das cominações legais*"; Considerando o art. 43 e seu inciso V da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe: "*Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... V - regularização da falta cometida*"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 401064-2015 em epígrafe fora de R$1.788,72, e que a multa à época da autuação, em 24 de abril de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "d", nos valores que vão de R$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), **DECIDIU**, por unanimidade, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, MANTER o auto de infração 401064-2015, por infração ao Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66, em tempo, reduziu-se o valor da multa para o valor mínimo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da falta. Presidiu a sessão o Presidente ARÍCIO RESENDE SILVA. Votaram os senhores ANDRÉ LUIS SILVA DE ARAÚJO, FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES, WALTER BARRETO OLIVEIRA MONTEIRO, MURILLO ANDRADE SILVA, SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO, FRANCISCO JOSÉ PIERRE BRAGA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA, EVERSON FERREIRA BATISTA, CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA, GUSTAVO NUNES ARAÚJO, GISÉLIA CARDOSO, JOSÉ AUGUSTO MACHADO, MOACYR DE LINS WANDERLEY, ANA CAROLINNE ARAGÃO SANTOS, TADEU MACIEL SILVA FILHO, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, FERNANDO ANTÔNIO DANTAS JÚNIOR, GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO, JOSÉ CARLOS TAVARES GENTIL, WILMAN DOS SANTOS, JOSÉ VIEIRA ANDRADE, JÚLIO CEZAR SILVEIRA PRADO, LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES, RODOLFO SANTOS DA CONCEIÇÃO, RODRIGO FERNANDO MENESES DE OLIVEIRA, ANDRÉA QUARANTA BARBOSA, ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, ILAN MAGNO HERCULANO, VICTOR ALEJANDRO MEJIAS RUIZ, IARA MACHADO PEIXOTO SARMENTO, CLAUDIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR, PEDRO DE ARAÚJO LESSA, JAPIASSU DE MELO FREIRE, GLAUCIA BARRETO GONÇALVES. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 05 de fevereiro de 2018.

Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA
Presidente do Crea-SE